

nunciará sobre todas as propostas relativas a regimes gerais de preços, bens ou serviços a eles sujeitos e sobre todos os processos de fixação ou revisão de preços de bens ou serviços.

2. Os pareceres da CCP poderão incidir concretamente sobre os preços e demais condições de comercialização dos bens ou serviços ou sobre esquemas gerais de formação dos mesmos.

Art. 6.º — 1. A CCP é presidida pelo director-geral de Preços e é composta por:

- a) Um representante de cada uma das seguintes Secretarias de Estado: Trabalho, Saúde, Segurança Social, Administração Escolar, Finanças, Indústria e Energia, Agricultura, Comércio Externo e Turismo, Pescas, Transportes e Comunicações, Habitação e Urbanismo e Marinha Mercante;
- b) Os directores-gerais da Secretaria de Estado do Abastecimento e Preços ou seus representantes;
- c) Os subdirectores-gerais de Preços de Bens de Consumo e de Bens Intermédios, de Investimento e Serviços e o director de Serviços de Estudos e Documentação da DGP;
- d) Três representantes dos consumidores;
- e) Três representantes dos organismos sindicais;
- f) Três representantes das associações patronais.

2. Os representantes das Secretarias de Estado serão nomeados por despacho dos membros do Governo de que dependem.

3. Os representantes dos consumidores serão escolhidos, dois, pelas associações de consumidores e, um, pelas uniões de cooperativas de consumo.

4. Os representantes das associações patronais e sindicais serão por elas escolhidos, um por cada grande grupo da actividade económica: agricultura, indústria e energia, comércio e serviços.

5. O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços ouvirá os diversos interesses económicos e sociais, referidos nos n.ºs 3 e 4, com vista à definição das associações que assegurarão a representação dos mesmos interesses na Comissão.

6. Poderão ainda ser convocadas para tomar parte nas sessões da CCP outras entidades de reconhecida competência nas matérias a tratar, sempre que o presidente o entenda necessário.

Art. 7.º — 1. A CCP funcionará:

- a) Em sessões plenárias, com convocação de todos os membros referidos no n.º 1 do artigo anterior, para apreciação das orientações gerais em matéria de política de preços;
- b) Em sessões restritas, com convocação dos membros referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo anterior e dos membros referidos nas alíneas a), d), e) e f) do mesmo número que tenham participação directa no assunto em discussão, para apreciação dos processos de revisão dos preços.

2. A CCP reunirá sempre que o seu presidente a convocar.

3. Quando a CCP tiver de se pronunciar sobre qualquer processo, deverá a convocação ser efectuada

com, pelo menos, cinco dias de antecedência, enviando o presidente a cada um dos membros que devam estar presentes cópia do processo a discutir.

Art. 8.º Por despacho conjunto dos Secretários de Estado das Finanças e do Abastecimento e Preços serão estabelecidas as formas de satisfação das despesas inerentes ao funcionamento da CCP.

Art. 9.º É extinto o Conselho Nacional dos Preços e revogado o Decreto-Lei n.º 549/73, de 25 de Outubro.

Art. 10.º As despesas resultantes da execução do presente diploma serão suportadas por conta de verbas adequadas a inscrever no actual orçamento do Ministério da Economia.

Art. 11.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Francisco Sá Carneiro — Vasco Vieira de Almeida.*

Promulgado em 4 de Julho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

### Decreto-Lei n.º 329-C/74

de 10 de Julho

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada na Secretaria de Estado do Abastecimento e Preços a Direcção-Geral do Comércio Interno (DGCI).

Art. 2.º São atribuições da DGCI elaborar estudos e desenvolver acções tendentes a assegurar o regular abastecimento do País, a defesa do consumidor e da concorrência e a simplificação dos circuitos de distribuição.

Art. 3.º No âmbito das atribuições referidas no artigo anterior, compete à DGCI:

- a) Estudar todos os factores relevantes para o conhecimento das situações de mercado para os diferentes bens ou serviços;
- b) Elaborar estudos e propostas de acção relativos à definição de uma política de defesa do consumidor, nomeadamente no que se refere aos incentivos a conceder à formação de cooperativas e associações de consumidores;
- c) Estudar a política a seguir na defesa da concorrência, nomeadamente preparando legislação antimonopolística e colaborando com a Direcção-Geral de Fiscalização Económica, que vigiará a sua execução;
- d) Promover estudos e desenvolver acções no sentido da promoção de produtos portugueses no mercado interno, nomeadamente junto do sector público, contribuindo assim para reduzir importações e estimular a produção nacional;
- e) Estudar e propor acções tendentes a regularizar e encurtar os circuitos de comercialização;

- f) Estudar e propor medidas relativas à conservação e comercialização dos produtos perecíveis, designadamente no que respeita à rede nacional do frio;
- g) Desenvolver todas as acções necessárias ao regular abastecimento de bens ou serviços;
- h) Apoiar os serviços de licenciamento das operações de comércio externo, com particular incidência no abastecimento público;
- i) Prestar toda a colaboração aos serviços públicos que a ela recorram, nomeadamente à Direcção-Geral de Preços e à Direcção-Geral de Fiscalização Económica;
- j) Realizar todas as tarefas, no campo específico das atribuições, de que seja superiormente incumbida.

Art. 4.º — 1. Ficam na dependência da DGCI todas as empresas públicas, existentes ou a criar, que intervenham na regularização do abastecimento público.

2. Ficam na dependência da DGCI as Bolsas de Mercadorias de Lisboa e Porto, devendo esta Direcção-Geral proceder oportunamente à revisão da sua organização e regulamentos internos.

Art. 5.º — 1. A DGCI compreende, além do director-geral:

- a) A Subdirecção-Geral de Comércio Interno de Bens de Consumo;
- b) A Subdirecção-Geral de Comércio Interno de Bens Intermédios e de Investimento;
- c) A Direcção de Serviços de Estudos;
- d) A Repartição Administrativa.

2. A organização e funcionamento da DGCI e o seu quadro de pessoal e formas de provimento serão aprovados, respectivamente, por despacho do Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, a publicar no *Diário do Governo*, e por decreto do Ministro da Coordenação Económica.

Art. 6.º É extinta a Comissão Nacional do Frio, criada pelo Decreto-Lei n.º 237/71, de 29 de Maio.

Art. 7.º As despesas resultantes da execução do presente diploma serão suportadas por conta de verbas adequadas a inscrever no actual orçamento do Ministério da Economia.

Art. 8.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Francisco Sá Carneiro — Vasco Vieira de Almeida.*

Promulgado em 4 de Julho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

### Decreto-Lei n.º 329-D/74

de 10 de Julho

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada na Secretaria de Estado do Abastecimento e Preços a Direcção-Geral de Fiscalização Económica (DGFE).

Art. 2.º — 1. Transitam para a DGFE a competência e as atribuições cometidas à Inspeção-Geral das Actividades Económicas pelo Decreto-Lei n.º 452/71, de 27 de Outubro, em matéria de fiscalização preventiva e repressiva de infracções antieconómicas contra a saúde pública e de outras infracções ao disposto na regulamentação do exercício das actividades económicas, incluindo as relativas a práticas restritivas da concorrência, mantendo-se em vigor as normas do processo constantes dos artigos 6.º a 15.º daquele decreto-lei, bem como todas as suas restantes disposições que não contrariem as do presente diploma.

2. Transitam para a DGFE a competência e as atribuições dos organismos de coordenação económica, dos organismos corporativos e da Administração-Geral do Açúcar e do Alcool, em matéria de fiscalização preventiva e repressiva de infracções antieconómicas e contra a saúde pública.

Art. 3.º — 1. É extinta a Inspeção-Geral das Actividades Económicas, transitando para a DGFE, sem dependência de quaisquer formalidades, todos os seus valores activos e passivos, incluindo os direitos de arrendamento e documentação.

2. A organização e o funcionamento da DGFE, bem como o seu quadro de pessoal e formas de provimento, serão aprovados, respectivamente, por despacho do Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, a publicar no *Diário do Governo*, e por decreto do Ministro da Coordenação Económica.

3. Os funcionários da Inspeção-Geral das Actividades Económicas transitam para o quadro da DGFE, ou para outros serviços da Secretaria de Estado do Abastecimento e Preços com os mesmos direitos e considerando-se, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado anteriormente, em situação a definir por despacho do Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, de forma a assegurar a sua competência profissional.

4. Os funcionários da Inspeção-Geral das Actividades Económicas que transitarem para o quadro da DGFE, em conformidade com o disposto no número anterior, entram imediatamente no exercício das suas funções, independentemente de quaisquer outras formalidades, incluindo o visto do Tribunal de Contas.

Art. 4.º — 1. Todos os valores activos e passivos, incluindo os direitos de arrendamento e documentação, dos organismos de coordenação económica, dos organismos corporativos e da Administração-Geral do Açúcar e do Alcool, afectos ao exercício das funções referidas no n.º 2 do artigo 2.º, transitam para a DGFE, sem dependência de quaisquer formalidades.

2. Os funcionários dos organismos de coordenação económica, dos organismos corporativos e da Administração-Geral do Açúcar e do Alcool, adstritos ao exercício das funções referidas no n.º 2 do artigo 2.º, transitam para o quadro da DGFE, ou para outros serviços da Secretaria de Estado do Abastecimento e Preços, de acordo com o estipulado nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior, continuando, entretanto, a ser abonados pelos respectivos organismos.

3. A transição para a DGFE dos funcionários e dos valores activos e passivos a que se refere este preceito processar-se-á por fases, de acordo com um plano a definir por despacho do Secretário de Estado do Abastecimento e Preços.